

## CÚPULA DA AGU DESPREZA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – PARTE II

Aldemario Araujo Castro  
Mestre em Direito  
Procurador da Fazenda Nacional  
Professor da Universidade Católica de Brasília  
Conselheiro Federal (eleito) da Ordem dos Advogados do Brasil (pela OAB/DF)  
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União  
Ex-Corregedor-Geral da Advocacia da União  
Brasília, 31 de dezembro de 2012

No dia 5 de dezembro do corrente, o jornalista Elio Gaspari fez as seguintes considerações, sob o título “A boquinha dos conselhos”: *“Pela boa norma da administração, todas as empresas estatais são fiscalizadas por conselhos. Em tese, eles orientam a gestão e decidem questões estratégicas. Na prática, quase sempre são uma boquinha, suplemento financeiro. Há algo como 348 cargos nesses conselhos em 93 estatais, custando pelo menos R\$ 15 milhões anuais. (...) O doutor José Weber, braço direito do advogado-geral da União, com quem Vieira tratava dos interesses do ex-senador Gilberto Miranda, ganhou um lugar no conselho deliberativo do Funpresp, o fundo de aposentadoria complementar dos servidores. Antes, estivera no conselho da falecida Empresa Brasileira do Legado Esportivo. Não se conhecem os salários dos doutores, mas nunca valem menos de R\$ 2.000 e chegam a render R\$ 15 mil mensais por um reunião de duas horas. (...) Em outubro passado a Justiça Federal do Rio Grande do Sul determinou a suspensão desses pagamentos, mas a AGU prometeu recorrer. Corda em casa de enforcado. Em janeiro, o advogado-geral Luís Inácio Adams fechava suas contas com um embolso de R\$ 38,7 mil graças às suas cadeiras na Brasilcap e na Brasilprev (R\$ 6.600), onde tinha o doutor Noronha como suplente. Se precisasse de ajuda tinha ao seu lado o conselheiro Weber, da Funpresp. Se o salário de um ministro tem teto e ele recebe mais do que se pensa, Paulo Vieira e o ex-marido de Rose habilitaram-se e conseguiram suas Bolsas Conselho”* (Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/1196085-a-boquinha-dos-conselhos.shtml>>).

A percepção de jetons por vários Ministros de Estado, notadamente pelo Advogado-Geral da União, suscita duas questões de especial relevância.

O primeiro aspecto a ser destacado, apontado pelo jornalista Elio Gaspari, consiste na afronta à Constituição com o recebimento de verbas que viabilizam a ultrapassagem do “teto” constitucional. Com efeito, o Texto Maior define o limite máximo de remunerações no serviço público federal como o ganho em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Diz o art. 37, inciso XI, da Constituição (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003): *“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões **ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”* (sem destaques no original).

Ressalte-se que a Carta Magna, justamente para evitar burlas ao seu comando, utiliza as expressões “ou outra espécie remuneratória” e “incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” para balizamento do limite a ser considerado. Em outras palavras, todas as verbas recebidas pelo servidor (em sentido amplo), independentemente de firulas formais, devem ser consideradas para aferição da observância do “teto”. Caracteriza, portanto, fraude à Constituição (figura jurídica específica) o expediente de agregar certas verbas (valores ou ganhos), com feições distintas daquelas usualmente recebidas pelos servidores de carreira, como forma de tangenciar ou escapar da força conformadora da Carta da República.

Contra esse expediente de profundo desprezo pela Constituição de 1988, o Procurador Federal, integrante das carreiras jurídicas da AGU, Marcelo Zeni, ajuizou ação popular em Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Em importante e criteriosa decisão, o Juiz Federal Nórton Luís Benites determinou liminarmente a suspensão do pagamento dos valores acima do “teto”

constitucional.

A segunda perspectiva a ser considerada, ainda não explorada pela grande imprensa, consiste na utilização da Advocacia-Geral da União para realizar, de forma indevida, a defesa dos interesses privados do dirigente máximo da instituição (Sua Excelência o Dr. Luís Inácio Lucena Adams). Na referida ação popular, manejada pelo Dr. Marcelo Zeni, a AGU foi mobilizada para defender a percepção dos jetons do seu chefe maior. Essa decisão afrontou o normativo regulador da atuação do órgão em defesa de autoridades. Trata-se da Portaria AGU nº 408, de 2009. Estabelece a norma básica desse diploma legal: *“A representação de agentes públicos somente ocorrerá por solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995”*.

São três os “problemas” a serem destacados:

a) atuar como integrante de conselho de empresa (pública ou não) não se enquadra como exercício de atribuição constitucional, legal ou regulamentar do Advogado-Geral da União. Não se tem notícia de nenhuma norma constitucional, legal ou regulamentar que atribua ao dirigente máximo da AGU a incumbência de atuar em conselho de empresa (pública ou não);

b) não se tem notícia da existência de avaliação formal da posição a ser adotada pela AGU no caso. Ademais, quem, no âmbito da instituição, atuaria de forma isenta nessa questão? O próprio AGU interessado? Seu substituto imediato?;

c) não há interesse público a ser defendido com a atuação da AGU. A atividade da instituição em juízo busca garantir a apropriação e utilização privada de recursos. Quando o AGU embolsar os malsinados jetons poderá dar ao numerário a destinação que bem quiser e entender (desde destinar o dinheiro para a caridade, passando pelo pagamento de suas despesas pessoais e até gastar os recursos em festas e futilidades).

Seguramente, o Constituinte de 1988 idealizou a Advocacia-Geral da União, instituição de Estado, para ser uma ferramenta fundamental na concretização do Estado

Democrático de Direito, inscrito no primeiro dispositivo da Carta Magna. Os desvios da AGU, rumo a uma Advocacia de Governo, e mesmo, nesse caso, para uma advocacia de interesses privados, desafiam frontalmente o mais legítimo projeto de construção de uma República fundada na cidadania, na justiça e na veemente recusa de privilégios odiosos, imperativos também constitucionais (art. 1º, inciso II; art. 3º, inciso I e art. 5º).